

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELAS LICITANTE URBAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP E C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5936/2019-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E CONTÍNUOS DE ROÇAGEM, MANUTENÇÃO E REPAROS DE GRAMADOS E JARDINS, URBANIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS E ÁREAS SOB RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MÃO-DE-OBRA.....

Às quinze horas do dia dezessete de julho de dois mil e dezenove, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a pregoeira com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao edital do Pregão Presencial em epígrafe.

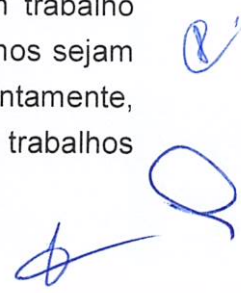
Iniciados os trabalhos, considerando o estabelecido no item 14.4, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 216 (15/07/19 às 10:59) e o protocolo de recebimento às fls. 241 (15/07/19) motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação as licitantes, em síntese, alegam aglutinação impropria do objeto que deveria ser subdividido em serviços de roçagem/limpeza e de paisagismo/jardinagem, bem como escolha incorreta da modalidade licitatória que deveria ser concorrência ao invés de pregão.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consultado a diretoria solicitante, ou seja, a Diretoria Operacional de Esgoto, o engenheiro Rodolfo da Silva Oliveira Barboza, informou que se trata de um trabalho contínuo e os serviços são interdependentes, sendo necessário que os mesmos sejam executados pela mesma empresa, motivo pelo qual devem ser licitados conjuntamente, em relação a modalidade, ratificou a escolha do SLC, informando que são trabalhos



comumente realizados e que as empresas do ramo já possuem amplo conhecimento de suas especificações e padrões de execução.

Considerando a manifestação da diretoria da área solicitante, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original)

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

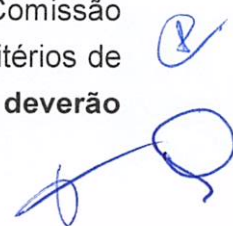
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.** Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão**



constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (REsp 421946 DF 2002/0033572-1, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135). Sem negrito no original.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Ademais, o edital previu no item 3.8 a possibilidade de subcontratação, permitindo que as licitantes o façam, se entenderem conveniente, até o limite de 30% (trinta por cento), ampliando, desta maneira, a competitividade.

Considerando que a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o pregão, estabelece em seu artigo 1º que poderá ser adotada tal modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, complementando o parágrafo primeiro do que "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tendo em vista o que observa o jurista Marçal Justen Filho "bem ou serviços comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública" (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009. p. 37). Corrobora o entendimento de Hely Lopes Meirelles afirmando que "o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência". (Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266).

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, modificando o edital

que possibilita a ampla participação de licitantes interessadas, como demonstra o histórico desta Administração houve contratações anteriores com a participação de oito a doze licitantes para os serviços de roçagens, com a aglutinação dos dois item do mesmo objeto ora licitado com resultados de ampla competitividade.

Considerando a existência de antagonismo de decisões múltiplas no mesmo tribunal, evidenciando que tanto um entendimento quanto o outro possuem juridicidade. Desta maneira, tem a Administração mais de uma opção legítima para prosseguir, devendo optar por aquela que mais se amolda as suas necessidades/particularidades, de maneira motivada e fundamentadamente pelas áreas técnicas responsáveis, o que constitui esta decisão.

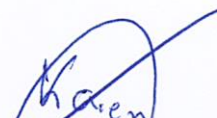
Desta forma, não há irregularidade no edital publicado, que conforme estabelecido no artigo 38, §1º da Lei Geral de Licitações foi previamente analisado pelo Procurador Municipal Dr. Luís Fernando Zacariotto (fls. 117/128) dos autos do Processo Administrativo em epígrafe), enfrentando, inclusive as questões de aglutinação e modalidade escolhida, juntando a decisão dos autos do TC-003237/989/15-7, 003240/989/15-2 e 003265/989/15-2.

Isto posto, resolve esta Pregoeira e equipe de apoio conhecer as razões da impugnação, negando-lhe provimento.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoios.



Priscila Gonçalves de T. P. Leite
APOIO



Karen Vanessa Cruz Chiozzi
APOIO



Cátia Regina Pereira Tartdelli
PREGOEIRA